



**Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia**

Orientações aos municípios: **Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019**

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

COMPOSIÇÃO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE
CONTAS**

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

COORDENAÇÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE

Marcus Cézar Santos P. Filho - Secretário-Geral

Francisco Barbosa Rodrigues - Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle - Coordenador da
Coordenadoria Especializada em Finanças Municipal

ELABORAÇÃO

Gislene Rodrigues Menezes - Auditora de Controle Externo

COLABORAÇÃO E REVISÃO

Pedro Américo Barreiros Silva – Assessor da Procuradoria
Geral do Ministério Público junto ao TCE

Esta orientação aos jurisdicionados refere-se aos ajustes e providencias obrigatórios aos Municípios por disposições contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema previdenciário.

As orientações aqui previstas não objetivam esgotar a matéria, apenas dar orientações gerais e demonstrar o entendimento da unidade técnica a ser aplicado nas auditorias e análise das contas anuais.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

Introdução	5
Equilíbrio Financeiro e Atuarial.....	8
Rol de Benefícios.....	11
Alíquota de Contribuição.....	13
Portaria 1348/2019	15
Previdência Complementar.....	17
Empréstimo consignado aos segurados.....	19
Contribuição Extraordinária.....	20
Outros pontos importantes (inclui regra de pensão e idade mínima para aposentadoria).....	21





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Introdução

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019) trouxe alterações para os Regimes Próprios de Previdência Social e estabelece regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Algumas das principais mudanças tratam da introdução de normas de governança do RPPS e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o fato de não haver mais regra permanente de benefícios no texto constitucional, ficando a cargo de cada ente instituidor de RPPS a adoção de regras próprias.

O §22 do art. 40 da constituição remete à edição de uma lei complementar para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos RPPS, o que, evidentemente, só terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717/98 com o status de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros (não auto aplicáveis), normas com período de vacância e normas de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório (até que se edite a referida LC).





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em seu artigo 9º, a EC 103/2019 traz diversos dispositivos de impacto direto e imediato nos municípios que possuem RPPS, sendo sua aplicabilidade imediata, por ausência de inclusão deste artigo nas precisões de *vacatio legis* do art. 36, demandando, portanto, ajustes e providencias dos entes municipais, conforme veremos adiante.

Esta orientação técnica está organizada de modo a destacar as medidas que devem ser adotadas imediatamente das demais, as quais, a depender de sua natureza, possuem prazo de implementação, demandam regulamentação federal quanto aos parâmetros gerais ou têm sua efetividade condicionada à atuação do legislador local.

Dessa maneira, os pontos mais impactantes da reforma que suscitam a atuação do legislador local, a exemplo dos critérios aos benefícios previdenciários, e por demandarem maior discussão e deliberação, podem ter seus respectivos processos legislativos morosos, devendo o ente, por consequência, avaliar a conveniência de fazer as alterações de forma fracionada (propostas de leis distintas para cada matéria).

No entanto, quanto às medidas atinentes ao reforço do custeio dos RPPS (nova redação do art. 149, CF) cuja a eficácia demanda atuação do legislador local (art. 36, II, da EC 103/19), mormente nos Municípios em que o RPPS apresente déficit atuarial, exigem imediata implementação legal, como detalharemos mais a frente.



SOLVÊNCIA DO RPPS



Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ganha maior conotação nesta Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional 103/19, o qual deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Este conceito trazido pela EC (Art. 9º, §1º) traz um reforço ao entendimento de equilíbrio financeiro e atuarial até então debatido amplamente entre os gestores e profissionais da área de previdência pública. As regras técnicas emitidas pela Portaria 464/2018/SPREV detalham em profundidade este conceito quando estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial.

Importante consignar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia é um órgão de regulação e supervisão dos RPPS, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, sendo que presta auxílio técnico por meio de instruções, pareceres, auditorias e outros atos que vise contribuir para busca desse princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

Medidas periódicas

1. Obrigações técnicas (cálculo atuarial e registros contábeis);
2. Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização.;
3. Comunicação com a estrutura de governança e servidores.



Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Medidas permanentes

1. Recolhimento regular das Contribuições;
2. Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos)
3. Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos);
4. Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado)

Em suma, todas as atividades relacionadas ao RPPS têm impacto direto em sua solvência e nas suas finanças o que, por consequência, acaba por determinar as políticas públicas voltadas ao atendimento das mais diversas demandas sociais.

Dessa forma, a atuação do controle, externo sempre que possível, pautará seus trabalhos no viés do equilíbrio financeiro e atuarial, não apenas para as unidades jurisdicionadas que gerenciam o RPPS (autarquias), mas sobretudo nas contas de Governo, visto se tratar de uma política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.



PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS EC 103/19 (art. 9º)



Rol de Benefícios

A partir da EC 103/19 (art. 9º, § 2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3).

Em razão da eficácia plena desta norma, a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões.

As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade.

Cabe ao município somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS.

É importante repisar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.

Medidas administrativas /orçamentárias:

1. Regulamentar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);
2. Alteração da LOA (remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos; ou abertura de crédito adicional);
3. Ajuste do cronograma de desembolso financeiro;



Rol de Benefícios

Medidas administrativas/legislativas:

1. Regular os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);
2. Alterar a lei Regime Jurídico para criar/atualizar os critérios de concessão e controle das licenças e afastamentos;

Destacamos que na impossibilidade de transferência imediata dos pagamentos dos auxílios para as unidades orçamentárias a que o servidor em afastamento tiver vinculado, por dificuldade administrativas ou outro motivo, os pagamentos efetuados através do RPPS que não se restrinja a aposentadoria e pensão, após 13.11.2019 que é a data de publicação da EC 103/19, **deverão ser ressarcidos financeiramente pelo município ao RPPS, sob pena de utilização indevida de recurso previdenciário.**

Em caso de parcelamento desse valores deverão ser observadas as regras gerais de parcelamento prevista na lei municipal e/ou legislação da Secretaria de Previdência e ainda o previsto no art. 9º, §9º da EC 103/19 (prazo não superior a 60 meses), além dos acréscimos devidos (taxa de juros não inferior à meta atuarial e correção monetária).



Alíquota de contribuição

Conforme §4ª do artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores dos RPPS estaduais e municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para a majoração da contribuição do servidor, destacamos a impossibilidade de aumentar tributo sem a edição de lei municipal anteriormente, visto que a EC se refere a um ato da administração quanto utiliza o termo “estabelecer”, e, ainda pelos princípios tributários, não poderá ser majorado tributo (contribuição) antes da edição de lei municipal, observado ainda a sua aplicabilidade após 90 dias (anterioridade nonagesimal).

Medidas

Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC 103/19) os municípios têm as seguintes alternativas:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.



Alíquota de contribuição

Destacamos que a existência de plano de equacionamento com contribuição suplementar ou segregação de massa não são consideradas como ausência de déficit atuarial (art. 9º, §5ª).

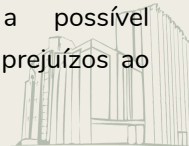
Após aprovação da nova alíquota, o cálculo atuarial deverá ser refeito (caso a alíquota de 14% não tenha sido considerada no último cálculo).

Isso se faz necessário para redimensionar o resultado atuarial e fundamentar a atualização/alteração do Plano de amortização e o valor da alíquota patronal.

A Portaria nº 464/2018 refere em seus artigos 74 a necessidade de refazer o cálculo atuarial sempre que houver alteração no plano de custeio: *§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial.*

Destacamos que, um vez que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei que ajusta a legislação municipal para dar cumprimento à EC 19.2019 (§4ª do artigo 9º), **não poderá haver rejeição por parte dos edis**, sobe pena de descumprimento constitucional, desde que o projeto esteja de acordo com os parâmetros constitucionais, com destaque para a contribuição do servidor que não pode inferior ao estabelecido pela União. Reforçamos que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nos termos do ART. 2 da lei 9717/98.

Por fim, reforçamos ainda, que até 31.07.2020, conforme entendimento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a lei municipal que ajusta a alíquota de contribuição deve estar aprovada e implementada (em validade), para que o município não perca o CRP e sofra as sanções decorrentes (transferências voluntárias, celebração de convênios). Ainda, se pode olvidar sobre a possível responsabilização a quem der causa a prejuízos ao município, por sua ação ou omissão.



Portaria 1348/2019

A Secretaria de Previdência, através da Portaria 1348/2019 estabelece prazo até 31 de julho de 2020 para que os entes comprovem a adoção das medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019.

Destacamos, quanto ao rol de benefícios, que a SPREV (Ministério da Economia) não fará verificação dentro do critério “utilização de recurso previdenciário” de despesas com benefícios não contemplados no rol da EC 103/19, pagos pelo RPPS até 31.07.2020. Dessa forma para emissão ou não da CRP, a União não penalizará os entes federativos, desde que comprovada as demais adequações neste prazo estabelecido.

Destacamos que não se trata de prazo para aplicabilidade da EC, mas sim a conveniência da Secretaria no exercício de sua fiscalização, desta forma concedendo um prazo de transição aos entes.

Porquanto, entendemos que o legislador constitucional não estabeleceu prazo para aplicação do dispositivo, como fez em outros casos, desse modo, a partir da data 13.11.2019 as despesas com auxílios não podem ser custeadas com recurso previdenciário, portanto adotaremos a posição técnica explicitada no item “Rol de Benefícios”..

Porém, considerando a necessidade de adequação da programação orçamentária e financeira, bem como das medidas operacionais, entendemos que o ente internamente pode adotar um prazo (razoável) para a transferências do processamentos dos auxílios e outras despesas para as unidades à qual o servidor em afastamento está vinculado, observando-se que os valores pagos pelo RPPS deverão ser restituído pelo Tesouro.



PROVIDENCIAS QUE DEMANDAM
REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL
EC 103/19 (art. 9º)



Previdência Complementar

Conforme § 6º, art. 9º da EC 103/19, os municípios deverão instituir Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

O regime de previdência complementar destina-se aos servidores que possuem salário de contribuição acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo esse benefício somente na modalidade contribuição definida.

A Gestão da previdência complementar poderá ser feita por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar, conforme art. 40, §15, da Constituição

O caráter deve ser facultativo a qualquer servidor e apenas será aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar mediante sua prévia e expressa opção.

Medidas legislativas/administrativas

1. Instituição da previdência complementar mediante lei, que deverá ser aprovada antes de novembro/2021;
2. Regulamentação da escolha administrativa quanto à operacionalização do Plano de Previdência complementar (ex. convênio com instituição que administra planos fechados e/ou credenciamento de instituições abertas);
3. Ações de comunicação com os segurados para adesão ao Plano Complementar.



Empréstimo consignado aos segurados

Conforme § 7º, do art. 9º, os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, revogando, portanto, as vedações estabelecidas pelos art. 6º, V, in fine, da Lei 9.717/98 e art. 43, §2º, II, da LRF..

Importante ressaltar que **os parâmetros a serem observados pelo RPPS nessa modalidade de aplicação de recursos ainda não foram editados pelo CMN, portanto é necessária aguardar a referida regulamentação.**

Essa modalidade de aplicação já é praticada com sucesso por entidades fechadas de previdência complementar, constituindo uma forma, viável e de baixo risco, de alcançar o equilíbrio atuarial, tendo em vista a possibilidade do desconto em folha.

No entanto, destacamos de antemão os riscos dessa modalidade de aplicação de recursos para os RPPS de pequeno porte devido ao custo administrativo para gerenciamento e controle dos empréstimos e o risco de “calote” nos municípios que possuem histórico de não repasse ou atraso de contribuição.

Dessa forma, o risco de ocorrer, em razão da concessão de empréstimos, a subtração de recursos afetados à previdência social sem sua devida recomposição, tendo em vista a possibilidade de desordens no fluxo de caixa do ente, não pode ser ignorada, devendo ser fixadas em lei medidas que mitiguem os efeitos adversos.



Contribuição extraordinária

Trata-se de uma possibilidade criada pela Emenda Constitucional 103/19 no seu § 8º, do art. 9º, enquanto não aprovado a lei complementar prevista no §22 do art. 40 da constituição, concedendo a faculdade ao município de edição de lei para instituir contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, como uma medida extrema para solucionar o déficit atuarial.

Essa faculdade poderá ser exercida se e somente se outras medidas e tiverem sido insuficientes, ou seja, deve ser a última opção, tendo em vista o impacto ao patrimônio do segurado que, a depender da intensidade, poderá implicar em confisco, o que é constitucionalmente vedado.

Dessa forma, entendemos que o município deve, ordinariamente, valer-se da contribuição complementar e do aporte de ativos para cobertura de seu déficit atuarial.

Sendo ainda tais medidas insuficientes, entendemos pela necessidade de se revisar as regras de acesso aos benefícios, sobretudo quanto à idade mínima e tempo de contribuição, regra de cálculo dos proventos, dentre outras, que foram desconstitucionalizadas, após a EC n. 103/19, de forma a conferir maior flexibilidade para adequação dos benefícios dos entes subnacionais a um sistema de custeio sustentável.

A constituição prevê ainda, na hipótese do déficit atuarial persistir, que o município estabeleça que haja contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo (§1º-A, art. 40).

Finalmente, se demonstrada a insuficiência da medida, o § 1º-B do art. 40 a possibilidade da instituição de **contribuição extraordinária**.



OUTROS PONTOS IMPORTANTES DA EC 103/19



Regras de Pensão

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de pensão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável:

A própria EC é expressa em estabelecer que até a edição de lei municipal (não determinando prazo), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Municípios.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



Idade mínima para aposentadoria

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de elegibilidade para acesso aos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idade mínima para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável.

Os municípios devem alterar suas legislações adotando ou não mesma idade proposta para os servidores federais, de forma a contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a necessidade de custeio indicada no cálculo atuarial, considerando a realidade econômica e a necessidade de sustentabilidade futura da cada um.

Trata-se portanto de maior flexibilização aos entes subnacionais para estabelecimento das regras de acesso ao benefício e possibilidade de adequação à sua capacidade econômica, no entanto, destacamos que a adoção, pelo município, do regramento federal contribui para uniformização dos benefícios.

Art. 40 (Constituição Federal)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar:

III - **no âmbito da União**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Vedação das incorporações de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos

A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo é um dos relevantes aspectos da reforma, conforme o § 9º do art. 39 da Constituição.

O art. 13 da EC 103/2019 estabelece a aplicação desta vedação com caráter prospectivo, garantido o direito adquirido, visto que ressalva de sua incidência as incorporações ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda.

Destacamos que esta norma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

Rompimento do Vínculo com a Administração do servidor que se aposentar

Conforme §14, art. 37 da Constituição a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O art. 6º da EC 103/2019 estabelece a aplicação deste dispositivo com caráter prospectivo, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Vedação de complementação de aposentadorias concedidas pelo RGPS

Comum aos ente que não possuíam RPPS, e que os servidores estavam vinculados ao RGPS, para aqueles cujos salários eram superiores ao teto de benefícios pago pelo INSS, o ente fazia complementação até o valor do salário dos servidores ativos.

A reforma veda essa possibilidade, salvo em casos de extinção de RPPS e de existência de previdência complementar, e os benefícios já concedidos.

Filiação ao regime de origem

Conforme art. 38 da Constituição, que estabelece regra de filiação previdenciária para servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Abono de Permanência

O §19 do art. 40 da Constituição, a qual condiciona a concessão do abono de permanência nas regras constitucionais. Destacamos que os municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento, por exemplo, não é obrigatório que seja o valor da contribuição mensal.



Regimes de previdência aplicáveis a titulares da Mandato Eletivo

De acordo com o art. 14 da EC 103/19, consideram-se em extinção os regimes de previdência dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da vedação à adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes dessa natureza.

É concedida a opção de retirada desses regimes no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da reforma. Caso o segurado exerça a opção, é garantida a contagem recíproca do tempo de contribuição para tal regime previdenciário, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição.

Em relação aos regimes de titulares de mandato eletivo nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, a reforma prescreve uma norma de eficácia limitada conducente à disciplina, por lei estadual/municipal específica, tão somente de regra de transição para aqueles que fizeram a opção de permanecer em tais regimes em extinção.

Acrescente-se, ainda, que a reforma constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para o servidor público efetivo que venha a exercer qualquer mandato eletivo, nos seguintes termos: “na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem”.



Vedações Constitucionais pelo descumprimento de regras gerais do RPPS

O art. 1º da EC nº 103/19, acrescentou ao art. 167 da Constituição, que trata de vedações orçamentárias, os incisos XII e XIII, com vedações relacionadas aos regimes próprios de previdência social, sendo o primeiro relativo à afetação do recursos do RPPS às despesas relacionadas aos benefícios previdenciários e à organização e funcionamento do RPPS,; e o segundo referente à proibição de transferência voluntária, concessão de avais, garantias e subvenções pela União e de financiamento por bancos federais aos entes subnacionais que descumprirem as regras de organização e funcionamento dos RPPS.

Deve-se rememorar que a recepção da Lei n. 9.717/98 é suficiente para tornar ambos incisos acrescentados pela EC 103/19 autoaplicáveis.

A medida confere status constitucional às sanções outrora previstas somente em caráter infraconstitucional, robustecendo, assim, a necessidade de obediência aos dispositivos da Lei n. 9.717/98, sob pena não só da não concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como de drásticas vedações de repasse à Unidade Federativa vinculada ao RPPS.



Referências

Emenda Constitucional 103 de 13.11.2019:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm ;

Constituição Federal da República:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm ;

Portaria nº 464/2018/SPREV Min. Economia:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>

Portaria nº 1348/2019/SPREV Min. Economia:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/5de93c7ca1eea-5de93c7ca1eefPORTARIA-No-1.348-DE-3-DE-DEZEMBRO-DE-2019-PORTARIA-No-1.348-DE-3-DE....pdf.pdf>

Mensagem ao Congresso Nacional - PEC 6/2019

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=MSC+55/2019+%3D%3E+PEC+6/2019 ;

Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS, publicado pela Secretaria de Previdência SPREV, Ministério da Economia:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf>;

Nota Técnica 26/2019- Aplicabilidade da EC 103/2019 para os Municípios - Confederação Nacional dos Municípios CMN:

https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_26_2019_Aplicabilidade_aos_Municipios_da_EC%20103_Previdencia.pdf

